



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.007848/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.753 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente CURSO E COLÉGIO PERSONA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da ciência do procedimento a ser impugnado. A impugnação intempestiva somente instaura a fase litigiosa se suscitada como preliminar a tempestividade, observando-se que, não sendo acolhida, deixa-se de apreciar as demais questões arguidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, lavrado contra a empresa em epígrafe, conforme o Relatório Fiscal, fls. 13/22, por ter a empresa apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período 05/2000 a 12/2002. Ciência em 20/8/2007 (assinatura à fl. 2).

A autuada apresentou impugnação, fls. 37/41, em 21/9/2007.

Foi proferido o Acórdão 15-22.712 - 7ª Turma da DRJ/SDR, fls. 44/46, que não conheceu da impugnação por intempestividade.

Cientificado do Acórdão em 10/10/2010 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 52), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/10/2010, fls. 53/56, que contém, em síntese:

Diz que explicou na impugnação que o representante legal da recorrente somente foi intimado em 22/8/2007, sendo o último dia para apresentar a impugnação 21/9/2007, data do seu protocolo na RFB.

Entende equivocado o entendimento do julgador de primeira instância que considerou como data de intimação 20/8/2007 e afirma que a impugnação apresentada é tempestiva.

Requer a reforma do acórdão de impugnação e retorno dos autos para julgamento do mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

A impugnação não foi conhecida, por ser intempestiva, sendo mantido o crédito tributário.

No recurso, alega o recorrente que a impugnação foi tempestiva, pois o representante legal da empresa somente foi cientificado em 22/8/2007.

Consta do acórdão recorrido que o sujeito passivo foi cientificado pessoalmente, em 20/8/2007 (segunda-feira), por intermédio da sócia Sandra Maria Matos dos Santos Calleia. Assim, o prazo para apresentação da impugnação terminou em 19/9/2007 e a impugnação somente foi apresentada em 21/9/2007, sendo, portanto, intempestiva.

Inverídica a alegação de que o representante legal da empresa somente teria sido intimado em 22/8/2007. Conforme cláusula quinta da quarta alteração contratual de 05/1999, fl. 32, a administração e representação da sociedade serão efetuadas por ambos os sócios, que poderão assinar pela mesma, em conjunto ou separadamente.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar, que foi o caso.

A decisão que julgar impugnação intempestiva com arguição de tempestividade deve julgar tão-somente a tempestividade arguida, tendo em vista não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento em relação às demais matérias constantes da peça impugnatória, que não devem ser apreciadas.

O processo administrativo fiscal rege-se pelo Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o prazo para apresentação da impugnação e o termo inicial de sua contagem:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

[...]

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; [...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Quanto à intimação, assim dispõe o Decreto 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

O sujeito passivo foi cientificado do Auto de Infração pessoalmente em 20/8/2007, segunda-feira. O prazo para apresentação da impugnação começou a fluir em 21/8/2007, terça-feira, terminando em 19/9/2007, quarta-feira.

Portanto, como suficientemente explicado no acórdão de impugnação, não há dúvidas que a impugnação apresentada em 21/9/2007 é intempestiva.

Acrescente-se que o recurso somente poderia ter como objeto a arguição de tempestividade, que foi aqui analisada.

Diante do exposto, correta a decisão de primeira instância que considerou intempestiva a impugnação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

